

**Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização Urbana no Município de Sarandi e dá outras providências.**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.

**Art. 2º** - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no perímetro urbano do município de Sarandi, incluído seus Distritos, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

**Art. 3º** - As árvores existentes nos passeios, praças, parques e áreas verdes do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

**Art. 4º** - Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo ou arbustivo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estípes), sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 5º** - Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº: 4.771, de 15 de Novembro de 1965 e suas posteriores alterações, Lei Estadual 9.519 de 21 de janeiro de 1992 e suas alterações, bem como as Resoluções CONAMA 302 e 303 de 20 de março de 2002.

**Art. 6º** - Consideram-se ainda, para efeito desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

**Art. 7º** - Ficam declaradas imunes ao corte no município de Sarandi, as espécies nativas do gênero fícus e de corticeiras do gênero erytrina, bem como exemplares de algarrobo (*Prosopis nigra*) e inhanduvá (*Prosopis affinis*).

§ 1º - Uma árvore imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, após análise de profissional habilitado, poderá, a critério do COMDEMA, ouvido o Departamento Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser transplantada para outro local que possibilite seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - Em caso da necessidade de supressão de exemplar, após comprovação técnica de profissional habilitado, poderá o COMDEMA, autorizar o corte, mediante substituição por espécime de semelhante relevância ecológica, adequando-o ao mesmo local ou, na impossibilidade, adequá-lo a local imediatamente próximo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema de Áreas Verdes**

**Art. 8º** – Considera-se área Verde ou Arborizada, as de propriedade pública ou privada, definida pelo município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

**Art. 9º** – Consideram-se, ainda, Áreas Verdes:

**I** – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

**II** – Os espaços livres constantes nos projetos de loteamentos ou condomínios;

**III** – As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

**Art. 10** – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

**I** – Clubes esportivos sociais;

**II** – Clubes de campo;

**III** – Áreas arborizadas;

**IV** – Áreas de preservação permanente;

**V** – Áreas verdes de relevante interesse ambiental.

**Art. 11** – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

**I** – Todas as praças, jardins e parques públicos do município;

**II** – Os espaços livres de arruamento (canteiros centrais ou em locais de acesso, como por exemplo, trevos) de Loteamentos ou Condomínios já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Normas Para a Arborização Urbana**

**Art. 12** – A arborização urbana, a critério do Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com ou sem parceria com as demais Secretarias Municipais, e aprovada pelo COMDEMA, só poderá ser executada:

**I** – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;

**II** – Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

**§ 1º.** Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

**a)** ter largura não inferior a 2,00 m (dois metros), tanto para ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, quanto naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

**§ 2º.** Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 0,8m<sup>2</sup> (oito mil centímetros quadrados) para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio.

**§ 3º.** As aberturas para o plantio de espécimes nas calçadas deverão respeitar distância mínima de 02m (dois metros) de entradas de garagens ou acessos de veículos, 02m (dois metros) de bocas de lobo e caixas de inspeção e, 07 m (sete metros) das esquinas formadas pela confluência dos alinhamentos prediais de ruas perpendiculares entre si.

**§ 4º.** Deverá ser observada distância entre plantas, respeitando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, bem como a medida de porte estipulada no Plano de Arborização Urbana de Sarandi:

**a)** de no mínimo 3,0m (três metros) e no máximo 4,0m (quatro metros) de distância entre árvores de pequeno porte;

**b)** de no mínimo 4,0m (quatro metros) e no máximo 6,0m (seis metros) de distância entre árvores de médio porte;

**c)** de no mínimo 6,0m (seis metros) e no máximo 8,0m (oito metros) de distância entre árvores de grande porte;

**§ 5º.** O proprietário de imóvel urbano, quando realizar reformas em passeio público paralelo à sua propriedade, obriga-se implementar espaço reservado à arborização urbana, conforme o determinado neste artigo, no caso de não haver necessidade de supressão de indivíduos.

**§ 6º.** O proprietário de imóvel urbano, que possuir passeio público paralelo à sua propriedade, ausente de arborização urbana, têm prazo de 02 (dois) anos para providenciar a abertura das covas para plantio, respeitadas os limites definidos neste artigo, observado ainda, o Plano de Arborização Urbana de Sarandi, estando sujeito pelo descumprimento deste § às penalidades do Artigo 43.

**Art. 13** – Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente regulamento, por planos de arborização ou que venham a ser definidas pelo COMDEMA, desde que ouvido o Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fundadas em parecer de técnico habilitado.

**Art. 14** – As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sistema radicular que não aflore a superfície, de modo a evitar danos ao passeio e pavimentação.

**Art. 15** – Compete a Prefeitura Municipal, através do Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente programar as normas e procedimentos definidos pelo Plano de Arborização, ouvido o COMDEMA e com autorização deste.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Proteção da Arborização Urbana**

**Art. 16** – É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada em área urbana ou urbanizável definida por Lei, salvo aquelas situações previstas no seguinte regulamento.

**Parágrafo Único:** Entende-se por ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, além de outras práticas lesivas, a fixação de cartazes, faixas ou materiais similares.

**Art. 17** – Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor.

**§ 1º.** Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura em idade adulta).

**§ 2º.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).

**§ 3º.** A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei.

**§ 4º.** Para os novos projetos de eletrificação em condomínios ou loteamentos, deverão ser previstos o uso de redes elétricas subterrâneas.

**Art. 18** – A(s) empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

**Art. 19** – Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

**Art. 20** – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

**Art. 21** – Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

**Art. 22** – É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art. 23** – Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

**Art. 24** – As bancas de jornal ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

**Art. 25** – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do COMDEMA e fundamentada em parecer técnico.

**Art. 26** – Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura (inclusive aplicação de cal) na arborização.

**Parágrafo Único:** Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças, com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro motivo.

## **CAPÍTULO V Dos Muros e Cercas**

**Art. 27** – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo município, através do setor competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e/ou danificados.

## **CAPÍTULO VI Dos Loteamentos e Condomínios**

**Art. 28** – Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do Departamento ou Secretaria de Meio Ambiente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com a anuência do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa ou croqui contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos.

§ 3º. O mapa ou croqui referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber.

§ 4º. O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a(s) construção(ões), de forma a evitar qualquer dano, ficando a fiscalização a cargo da Prefeitura.

§ 5º. Os projetos de loteamentos ou condomínios industriais, residenciais ou comerciais aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação de arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do

presente regulamento, evitando conflitos com equipamentos urbanos e de acordo com o Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização em vigor.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Podas, Remoções e Plantios Efetuados na Arborização**

**Art. 29** – É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

**Parágrafo Único:** Toda a arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por empresas, entidades ou particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento e/ou pelo Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização.

**Art. 30** – Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana do município, definidas pelo presente regulamento, sem prévia autorização do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º. Entende-se por danificar, para o efeito desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

**Art. 31** – O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

**I** – Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da administração municipal, adotando-se medida compensatória de (03) três árvores plantadas para cada (01) uma removida;

**II** – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

**III** – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

**IV** – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com a sua morte caracterizada;

**V** – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

**VI** – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

**VII** – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

**VIII** – Nos casos em que o COMDEMA julgar necessário, fundamentados em parecer técnico de profissional habilitado;

**IX** – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

**Parágrafo Único:** Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização ou licença, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção, para os casos descritos no *caput*, devendo haver profissional habilitado com responsabilidade técnica para a execução dessas atividades.

**Art. 32** – Fica vedada a poda excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

**Parágrafo Único:** Entende-se por poda excessiva:

- a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do volume da copa, sendo aceito percentuais maiores apenas em casos de transplante de árvores;
- b) O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) O corte que ocasione o desequilíbrio da estrutura da árvore ou deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

**Art. 33** – Os casos que não se enquadram no artigo anterior, fundados em parecer técnico, serão analisados pelo COMDEMA e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

**Art. 34** – Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

**Parágrafo Único:** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar à Secretaria ou Departamento Municipal de Meio Ambiente a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

**Art. 35** – A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

**I** – Funcionários Municipais designados para a realização das atividades pertinentes à arborização;

**II** – Funcionários de concessionárias de serviços públicos:

a) Mediante a obtenção prévia de autorização por escrito do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;

b) Com comunicação “a posteriori” à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo por escrito, sobre o serviço e o motivo do mesmo.

**III** – Soldados do Corpo de Bombeiros e/ou Brigada Militar, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado.

**IV** – Pessoas Físicas ou Jurídicas, mediante autorização expressa, a critério do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecidas as condições e restrições.

**Art. 36** – As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer autorização para poda ou corte de árvores localizadas em áreas públicas e/ou privadas, dentro do Perímetro Urbano Municipal. A Prefeitura, através do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

**§ 1º.** Concedida a autorização para o(s) corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada no mesmo local ou próximo a este, três indivíduos para cada um suprimido, no caso de arborização em logradouros públicos ou áreas verdes; e, quinze indivíduos para cada um suprimido, no caso de áreas particulares, de porte adequado e preferencialmente de essências nativas, ou, doação ao Município, da quantidade de mudas acima descritas, conforme o caso, na impossibilidade do plantio na mesma propriedade ou no local onde houve a remoção do exemplar.

**§ 2º.** A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte (de corte proibido), mediante ato do Poder Público, ou por legislação Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º. A validade da autorização é de 60 (sessenta) dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, ou para transplante (no caso das espécies de corte proibido, conforme o Art. 7º da presente Lei).

§ 4º. Uma vez liberada a autorização para a poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades.

§ 5º. No caso da necessidade de supressão de vegetação em terrenos urbanos particulares, para vias de construção no local ou em caso de risco eminente a pessoas, animais ou equipamentos, poderá o município conceder autorização ou licença para o corte de exemplares arbóreos e arbustivos, conjuntamente ou separadamente, tendo como base de reposição florestal de quinze mudas por indivíduo com DAP (diâmetro à altura do peito, medida realizada a 1,2m de altura) superior a 15 (quinze) centímetros e 10 (dez) mudas para cada estéreo de resíduo (lenha obtida) na supressão de indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito, medida realizada a 1,2m de altura) inferior a 15 (quinze) centímetros.

§ 6º. A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 37** – Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar objeto da arborização.

**Art. 38** – As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

- a) Ramos finos – com tesoura de podar ou podão;
- b) Ramos médios e grossos – com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º. Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros instrumentos no manejo da arborização urbana, desde que não comprometam a estrutura e fitossanidade da árvore.

§ 3º. Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Plano de Arborização Urbana**

**Art. 39** – A elaboração do Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização fica a critério do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo a este(a) estruturar e planejar a arborização da cidade, respeitada a legislação ambiental vigente, condicionado à aprovação pelo COMDEMA, devendo conter no mínimo:

- a) Normas para arborização – espécies, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solo e adubação, tutoramento, amarração, uso de protetores, canteiros e dimensões quando for o caso, localização e distanciamentos;
- b) Inventário da arborização urbana – o inventário da arborização urbana deverá ser realizado a cada 03 (três) anos, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade;



- c) Estabelecimento de índices mínimos de arborização;
- d) Relação da equipe técnica ou do responsável técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica e número de registro no órgão competente.

**Parágrafo Único:** O Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização deverá ser implementado num prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação da presente Lei e deverá ser revisto a cada 03 (três) anos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Penalidades**

**Art. 40** – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta ou indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – advertência e/ou Auto de Infração;

**II** – multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, conforme a gravidade da infração ou até 500 (quinhentas) UFIR's, por dia que persistir a infração;

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no grupo I, previsto no Artigo 42, deste capítulo.

**Art. 41** – A pena de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;

b) nos casos das infrações classificadas no Artigo 42, deste capítulo.

**Art. 42** – Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do Artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízos às árvores, nativas ou exóticas, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação e/ou outras atividades que impeçam a implementação de arborização urbana;

b) Grupo II – temporários: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou exóticas, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

c) Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou exóticas, ocasionando sua morte ou perda progressiva de vitalidade.

§ 1º. São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;
- b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;
- d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;
- e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;
- f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

**Art. 43** – Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

**I** – de 50 (cinquenta) UFIR's a 500 (quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do Grupo I;

**II** – de 501 (quinhentas e uma) UFIR's a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do Grupo II;

**III** – de 1.501 (mil quinhentas e uma) UFIR's a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º. A graduação de pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º. São situações atenuantes:

- a) menor grau de compreensão do infrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano às árvores.

§ 3º. São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
- e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar o(s) fiscal(is) municipal(is);
- f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 500 (quinhentas) UFIR's por dia que persistir a infração.

§ 5º. Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 44** – O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 45** – Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas, ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## **CAPÍTULO X** **Do Processo**

**Art. 46** – As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

**Art. 47** – O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades de fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

## **CAPÍTULO XI** **Do Auto de Infração**

**Art. 48** – O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

**I** – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

**II** – Local data e hora da infração;

**III** – Descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido;

**IV** – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

**V** – Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

**VI** – Prazo para interposição de defesa.

**Art. 49** – Procedida a autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pelo correio via “AR”, pessoalmente ou por Edital se estiver em local incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** O edital referido no *caput* será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 50** – A desobediência à determinação contida no edital, a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo

com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 51** – A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 52** – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Defesa e do Recurso**

**Art. 53** – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente.

§ 2º. No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

**Art. 54** – Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 55** – Das decisões condenatórias impostas pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado pela defesa, recorrer ao COMDEMA.

§ 1º. Para interposição de recurso junto ao COMDEMA deverá ser realizada solicitação por escrito informando os elementos necessários ao entendimento do processo, medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçado ao Presidente do COMDEMA e protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 56** – Após a decisão do COMDEMA, será dada ciência pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao autuado, pessoalmente, pelo correio via “AR” ou por edital publicado em órgão local de imprensa, remetendo cópia da decisão ao Ministério Público.

§ 1º. Após decisão do COMDEMA, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

**§ 2º.** O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § anterior implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**Art. 57** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 58** – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

**Art. 59** – Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e da aplicação de multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMMA.

### **CAPÍTULO XIII** **Da Contagem dos Prazos**

**Art. 60** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

**§ 1º.** A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

**§ 2º.** Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **CAPÍTULO XIV** **Da Execução**

**Art. 61** – As decisões definitivas serão executadas:

- a)** por via administrativa;
- b)** por via judicial.

**§ 1º.** Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou auto de infração, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

**§ 2º.** Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMMA.

### **CAPÍTULO XV** **Das Disposições Finais**

**Art. 62** – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 63** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64** – Revogam-se as suas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 17 DE JULHO DE 2007.

**Reinaldo Antônio Nicola**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Ulisses Afonso Toazza**  
**Secretário da Administração e**  
**Planejamento**